

**VOTO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, ex-prefeita do município de São Luís do Curu/CE (gestão: 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conta dos Convênios nºs 64/2005, 277/2005 e 278/2005, cujos objetos consistiam na “*implantação de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas e na execução de melhorias sanitárias domiciliares*”.

2. Como visto no Relatório, as principais informações a respeito dos aludidos ajustes podem ser assim resumidas:

Convênio	Objeto	Recursos federais (R\$)	Contrapartida (R\$)	Vigência	Data limite para prestação de contas
277/2005	Melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas	193.524,94	13.217,01	9/12/2005 a 19/1/2009	20/3/2009
278/2005	Melhorias sanitárias domiciliares	100.000,00	3.231,00	9/12/2005 a 12/12/2008	10/2/2009
64/2005	Melhorias sanitárias domiciliares	98.181,06	4.879,94	9/12/2005 a 11/12/2008)	9/2/2009

3. Em síntese, as divergências entre os encaminhamentos propostos nos pareceres da Secex/CE e do MPTCU podem ser assim entendidas: (i) o auditor federal, com a anuência do diretor técnico, opinou pela irregularidade das contas da ex-prefeita, com débito e multa; (ii) o titular da unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, sem imputação de débito, mas com aplicação de multa; e (iii) o MPTCU acompanhou o encaminhamento do titular da Secex/CE, mas com algumas divergências quanto aos fundamentos da irregularidade das contas.

4. Com efeito, vê-se que a ex-gestora, responsável, à época, pela execução dos referidos convênios (Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira), foi afastada do cargo de prefeita municipal ainda em outubro de 2008, mediante decisão judicial, por razões não relacionadas à execução dos aludidos convênios, isto é, por atrasos no pagamento dos vencimentos dos servidores municipais.

5. Desse modo, evidencia-se que a Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira viu-se obrigada a deixar a administração municipal de São Luís do Curu antes mesmo do término da vigência dos referidos convênios, fato esse que se reveste de fundamental relevância para a compreensão e para o deslinde deste feito, conforme passo a discorrer.

6. No âmbito do controle interno, considerando-se os três convênios tratados nesta TCE, foi constatada, por equipe de fiscalização da Funasa, a execução de quase 100% das metas pactuadas, restando inconclusos alguns serviços, que podem ser resumidos conforme a seguinte tabela:

Convênio	Serviços previstos	Serviços não executados	Percentual não executado (%)
277/2005	15 unidades habitacionais	Uma unidade habitacional e alguns poucos serviços em outras unidades	7,19
278/2005	54 módulos sanitários	Nenhum	0,00
64/2005	54 módulos sanitários	1	1,85

7. Além disso, constatou-se, ainda na fase interna, três indícios de irregularidade comuns aos três convênios: (i) ausência de prestação de contas da terceira e última parcela dos recursos federais

repassados (prestação de contas final); (ii) ausência de devolução do saldo de aplicações financeiras; e (iii) ausência de comprovação sobre a aplicação da contrapartida municipal.

8. À vista de todas essas ocorrências, tanto a CGU quanto a Funasa concluíram pela irregularidade das contas da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, bem assim pela necessidade de ressarcimento parcial dos recursos federais repassados ao Município de São Luiz do Curu/CE, em valor equivalente à terceira e última etapa dos recursos federais repassados, para os quais a ex-gestora responsável não teria enviado a prestação de contas.

9. Já no âmbito do controle externo, a Secex/CE promoveu a citação solidária: (i) da ex-prefeita de São Luiz do Curu, Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira; (ii) da engenheira fiscal, Sra. Roberta Cedro Martins; (iii) da empresa executora dos serviços (Proserma – Projetos, Serviços e Manutenção Ltda.; e (iv) do ente municipal.

10. Regularmente notificados, apenas a empresa Proserma e a Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira apresentaram alegações de defesa, destacando-se que a Sra. Roberta Cedro Martins e o Município de São Luís do Curu/CE deixaram transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, permanecendo silentes, de modo que merecem ser considerados revéis perante esta Corte de Contas, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

11. Após o exame das alegações de defesa, o auditor federal, acompanhado pelo diretor técnico, sugeriu a irregularidade das contas da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, destacando-se que parte das irregularidades apontadas no âmbito do controle interno teria restado saneada, notadamente no que se refere à ausência de aplicação da contrapartida e de devolução do saldo de aplicações financeiras, nos casos dos Convênios nºs 278/2005 e 64/2005.

12. Ocorre, por seu turno, que o titular da Secex/CE sugeriu que a ex-prefeita, por ter sido afastada do cargo em outubro de 2008, não poderia ser responsabilizada por qualquer débito referente à ausência de prestação de contas da terceira parcela dos convênios, aduzindo, nesse sentido, que, apesar de a responsável não ter apresentado a prestação de contas final dos três convênios, após tê-lo feito em relação às duas primeiras parcelas, ela não deveria ser admoestada, já que, tendo sido afastada do cargo por decisão judicial, em outubro de 2008, restaria também afastada a sua culpabilidade pela aludida omissão, anotando, nesse ponto, que: *“(...) somente uma singularidade dessa natureza poderia justificar a omissão final da responsável, que até então não se descurara de nenhuma de suas obrigações conveniadas, seja a de prestar contas das parcelas recebidas, seja a de executar quase integralmente cada uma das avenças.”*

13. De todo modo, no mérito, o secretário opinou pela irregularidade das contas, mas apenas com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, em razão de a responsável não ter comprovado a devida aplicação da contrapartida e por não ter deixado documentos hábeis à prestação de contas pelos gestores que a sucederam.

14. O Ministério Público de Contas, por seu turno, acompanhou parcialmente as conclusões do titular da Secex/CE, considerando inadequada, entretanto, a inferência de que a ex-gestora deveria ser apenada por não ter deixado documentação hábil a servir de prestação de contas para a última parcela, manifestando-se, para tanto, à Peça nº 50, nos seguintes termos:

*“(...) 6. A propósito, é importante notar que até mesmo a falha suscitada pelo Secretário da Secex/CE, consubstanciada em não deixar a documentação hábil a prestar contas dos recursos recebidos, não pode ser imputada inequivocamente à ex-prefeita, pois com o seu inesperado afastamento do cargo em outubro de 2008, por ordem judicial, é improvável que tenha ela tido tempo de retirar tais documentos da Prefeitura, seja com a finalidade de prestar contas dos valores que geriu (mesmo quando tal atribuição competiria do prefeito sucessor), seja com o intuito de privar os seus sucessores de informações sobre os ajustes por ela firmados e executados.*

*7. Ao mesmo tempo, não nos parece absurdo cogitar de eventual má-fé de seus sucessores, os quais podem ter ocultado essa documentação com fins meramente políticos, para prejudicar a responsável, visto que lhes bastaria posteriormente oferecer ações judiciais contra a Prefeita para os*

livrar de possíveis sanções administrativas em decorrência da não apresentação das prestações de contas que lhes incumbiriam.

8. *O fato é que tais circunstâncias impossibilitam estabelecer uma convicção sobre a real conduta negligente ou desidiosa da prefeita ao não prestar contas das parcelas finais dos convênios, quando o fez corretamente e com adequação técnica em relação às parcelas iniciais, representativas de cerca de 80% do montante repassado, demonstrando devidamente a regular destinação pública dos valores geridos.*”

15. Observa-se, aliás, nesse ponto, que não há nestes autos qualquer informação objetiva que confirme a pretensa subtração de documentos da prefeitura de São Luís do Curu/CE por parte da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, mas, tão-somente, uma declaração da prefeita sucessora (Sra. Josélia Moura Aguiar Barroso) de que isso teria supostamente ocorrido.

16. Vê-se, pois, que a inferência nesse sentido consistiria em mero exercício de suposição, sem proveito prático para o julgamento de mérito desta TCE, mostrando-se igualmente plausível tanto a tese de que a ex-prefeita poderia ter subtraído os documentos quanto a de que a sua sucessora poderia ter deixado de prestar as contas para prejudicar a antecessora.

17. De qualquer maneira, e frisando que não há evidências sobre o que, de fato, teria ocorrido nesse ponto específico, o que se tem de concreto mesmo seria a responsabilidade do prefeito sucessor pelo dever de prestar contas ou mesmo de ajuizar ação em desfavor do seu antecessor, nos termos da Súmula nº 230 do TCU, que aduz:

*“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”*

18. De toda sorte, vê-se que o julgamento de mérito desta TCE não clamaria pela citação da Sra. Josélia Moura Aguiar Barroso (sucessora) e do Sr. Humberto Lopes Tabosa (vice-prefeito que assumiu a prefeitura entre outubro e dezembro de 2009), já que a prefeita sucessora ajuizou a correspondente ação em desfavor da prefeita antecessora.

19. Bem se vê, todavia, a partir da cronologia dos fatos e documentos consignados nos autos, que todas as irregularidades aqui consignadas, e não apenas a omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos convênios, ultrapassaram a gestão da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira, alcançando as duas gestões subsequentes, haja vista que, ainda durante a vigência dos três convênios, a Prefeitura Municipal de São Luís do Curu poderia, e deveria, ter providenciado a devida aplicação dos recursos previstos para a contrapartida municipal e a devolução do saldo remanescente e do saldo das aplicações financeiras.

20. Ocorre que, no presente momento processual, o eventual retorno dos autos à unidade técnica para a citação dos dois ex-gestores que sucederam a Sra. Marinez Rodrigues de Oliveria configuraria medida processualmente inadequada, dado o diminuto valor do suposto débito observado nos autos, contrariando os princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, além do princípio da razoabilidade.

21. A par de tudo isso, vale destacar que as informações acerca da execução físico-financeira dos convênios dão conta de uma suposta inexecução parcial de pequena representatividade em relação ao valor total repassado: 7,69% (R\$ 14.882,07) do Convênio nº 277/2005; e 1,85% (R\$ 1.816,35) do Convênio nº 64/2005.

22. A propósito desses números, observo que o montante de recursos equivalente aos serviços supostamente não executados mostra-se inferior até mesmo ao total dos recursos previstos para a contrapartida municipal nos ajustes: supostamente R\$ 16.698,42 não teriam sido executados, mas a contrapartida municipal teria sido prevista em R\$ 21.327,95 (para os três convênios), destacando-se que esse fato lança dúvidas sobre a inferência da unidade técnica no sentido de que a contrapartida

municipal não teria sido empregada, ainda mais por que, no presente caso, se verifica a aludida omissão na prestação de contas final dos ajustes.

23. Por tudo isso, e considerando também as informações advindas da fase instrutiva, no sentido de que os serviços executados estão servindo adequadamente à comunidade local, além de não haver questionamentos técnicos de engenharia quanto às obras executadas, entendo que, em caráter excepcional, as contas da Sra. Marinez Rodrigues de Oliveira podem ser consideradas ilíquidáveis, sobretudo quando se observa que ela ficou materialmente impossibilitada de prestar as contas, ante o seu afastamento do cargo por decisão judicial.

24. De mais a mais, entendo que, no presente momento processual, não se mostra adequada a busca de uma eventual responsabilização do município, pela falta de comprovação da aludida contrapartida, e até mesma das empresas, pela suposta inexecução parcial do ajuste, já que a persecução dessas responsabilidades dependeria da responsabilização dos prefeitos sucessores, que, como visto, não se mostra cabível, neste momento, diante do longo tempo transcorrido desde os fatos, além dos demais motivos já alinhados nestas razões de decidir.

Por todo o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de julho de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator